



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

PORTARIA N.º 1:097, autorizando a Misericórdia do Porto a aceitar uma doação.

PORTARIA N.º 1:098, autorizando a direcção do Albergue dos Inválidos do Trabalho a adquirir, por compra, certa porção de terreno contíguo às dependências da mesma instituição.

Ministério da Marinha:

DECRETO N.º 3:414, esclarecendo várias dúvidas suscitadas sobre o uso do número de galões e sobre os distintivos dos oficiais gerais.

DECRETO N.º 3:415, concedendo a promoção ao posto de primeiro sargento aos segundos sargentos do corpo de marinheiros da armada das classes do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros electricistas, que contarem seis anos de posto e satisfaçam rigorosamente às outras condições de promoção em vigor.

Ministério das Colónias:

DECRETO N.º 3:416, determinando que constituam receita própria da província de Cabo Verde todos os emolumentos sanitários cobrados no porto de S. Vicente e fixando gratificações aos oficiais médicos do quadro de Saúde de Cabo Verde e Guiné e ao director do Laboratório do Hospital de Bolama.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

DECRETO N.º 3:417, regulando os serviços de escrita e contabilidade e de tesouraria e processo das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:097

Atendendo ao que representou a Misericórdia do Porto, pedindo autorização para aceitar, com os respectivos encargos, a doação de quatro inscrições de assentamento da dívida pública interna do valor nominal de 100\$ cada uma, feita em seu favor por Manuel da Silva Cruz;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

PORTARIA N.º 1:098

Atendendo ao que representou a direcção do Albergue dos Inválidos do Trabalho, com voto favorável da sua assemblea geral;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a referida corporação seja autorizada a adquirir, por compra, 3:114 metros quadrados de terreno contíguo às dependências daquela instituição, pertencente ao Dr. António Viana da Silva Carvalho, pelo preço de 2\$ por metro quadrado, a fim de aumentar as instalações do Albergue e tornar os seus benefícios extensivos a maior número de asilados.

Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 3:414

Tendo-se suscitado dúvidas, que convém esclarecer, sobre o número de galões e sobre os distintivos dos oficiais gerais: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os oficiais gerais usarão dois galões de ouro, dos quais o inferior será de quatro cordões e 0^m,040 de largura e o superior de um cordão e 0^m,20 de largura, sendo de 0^m,004 da distância entre os dois.

Art. 2.º Os almirantes usarão, na folha da frente das mangas a meia distância entre o galão inferior e a extremidade da manga, quatro estrelas de ouro de cinco pontas, com o escudo das quinas ao centro, dispostas em linha e com uma das pontas virada para cima.

Art. 3.º Os vice-almirantes usarão três estrelas como as dos almirantes e dispostas da mesma forma.

Art. 4.º Os contra-almirantes usarão três estrelas como as dos vice-almirantes, mas em prata fusca, e dispostas da mesma forma.

Art. 5.º Os almirantes usarão nas platinas quatro estrelas do tipo a que se referem os artigos 2.º e 3.º, dispostas em losango, com um dos vértices dos ângulos menores voltado para cima.

Art. 6.º Os vice-almirantes usarão nas platinas três estrelas do tipo a que se referem os artigos 2.º e 3.º, dispostas em triângulo isósceles, com o vértice voltado para cima.

Art. 7.º Os contra-almirantes usarão nas platinas três estrelas do tipo a que se refere o artigo 4.º, dispostas como as das platinas dos vice-almirantes.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*José António Arantes Pedroso*.

DECRETO N.º 3:415

Sendo necessário atenuar quanto possível a desigualdade que há nas promoções entre as diversas classes de sargentos do corpo de marinheiros da armada, pela morosidade, relativamente às outras classes, com que é feita a promoção de segundos a primeiros sargentos do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros-electricistas;

Usando da autorização que me confere a lei n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a promoção ao posto de primeiro sargento aos segundos sargentos do corpo de marinheiros da armada das classes do serviço geral e artilheiros, de manobra, enfermeiros e torpedeiros-electricistas que contarem seis anos de posto e satisfaçam rigorosamente às outras condições de promoções em vigor.

Art. 2.º Os primeiros e segundos sargentos de cada uma das classes designadas no artigo antecedente continuarão a constituir um quadro único para cada uma das mesmas classes, com os efectivos determinados na legislação vigente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *José António Arantes Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

8.ª Repartição

DECRETO N.º 3:416

Considerando, em absoluta harmonia com o estatuído na lei n.º 278, da Administração Financeira das Províncias Ultramarinas, bases 3.ª e 4.ª, que as receitas do porto do S. Vicente ou quaisquer outras da província de Cabo Verde constituem pertença desta colónia, como pessoa moral que é;

Considerando, assim, inteiramente injustificado que essas receitas continuem cativas de dispêndios respeitantes a outra colónia, como foi determinado pelo decreto com força da lei de 30 de Setembro de 1912, relativamente à gratificação concedida aos oficiais médicos do quadro de saúde de Cabo Verde e Guiné, quando se encontrarem destacados nesta última província;

Considerando, porém, que a referida gratificação não foi até agora fixada em qualquer diploma, limitando-se a Fazenda a processar e liquidar a favor dos oficiais médicos referidos o remanescente de 50 por cento dos emolumentos sanitários arrecadados no porto de S. Vicente, depois de deduzida a gratificação de 50\$, estabelecida pelo decreto n.º 2:731, de 7 de Novembro de 1916, para o delegado da sanidade marítima daquele porto;

Atendendo à circunstância de que, sendo o serviço de sanidade marítima de S. Vicente árduo e absorvente, em piores condições de clima e de proventos é prestado o serviço sanitário da Guiné;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Constituem receita própria da província de Cabo Verde todos os emolumentos sanitários cobrados no porto de S. Vicente.

Art. 2.º Os oficiais médicos do quadro de saúde de Cabo

Verde e Guiné, em serviço efectivo nesta última colónia, perceberão, por conta da província da Guiné, a gratificação especial de 50\$ mensais, exceptuado o director do laboratório do Hospital de Bolama, que será abonado da gratificação de 30\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, e, designadamente, o disposto no artigo 2.º do decreto de 30 de Junho de 1912.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

DECRETO N.º 3:417

Atendendo ao que me representou o Ministro do Trabalho e Previdência Social, e ao que dispõe a lei n.º 800, de 31 de Agosto findo: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica eliminado do regulamento geral das direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1899, o capítulo II do título II, que definiu as atribuições da contabilidade e tesouraria.

Art. 2.º Os serviços de escrita e contabilidade e de tesouraria e processo de cada direcção são dirigidos respectivamente por um guarda-livros e por um chefe de serviço, funcionários com a mesma graduação e directamente subordinados ao director.

Art. 3.º Compete ao serviço da escrita e contabilidade:

a) Organizar a escrita da Direcção pelo sistema de partidas dobradas, adoptado nos Caminhos de Ferro do Estado, e escriturar em dia todos os livros auxiliares que sejam necessários à sua maior clareza;

b) Organizar os diários do movimento de contas da Direcção por partidas mensais, com a descrição de todas as operações realizadas, enviando os por cópia à Contabilidade Geral do Conselho, acompanhados dos respectivos balancetes das contas correntes, no prazo máximo de setenta dias, contados do último dia do mês a que disserem respeito;

c) Escriturar nas devidas contas os balancetes diários da tesouraria, depois de conferidos com os respectivos documentos, os quais devolverá ao serviço da tesouraria e processo;

d) Solicitar da Direcção a expedição de ordens para que os diversos serviços organizem com a maior simplicidade e possível uniformidade as suas contas;

e) Verificar os documentos dos serviços permutados, organizando por eles as respectivas contas, devidamente classificadas;

f) Dar conhecimento à Direcção, em mapas mensais, da situação das despesas orçamentais dos diversos serviços em relação ao orçamento do respectivo ano económico;

g) Preparar as contas e assistir ao balanço mensal da tesouraria, para conferir a exactidão dos saldos com a escrita;

h) Conferir os inventários anuais dos serviços;

i) Organizar o orçamento geral da Direcção por capítulos, artigos, secções e parágrafos referentes a anos económicos, separando por secções as despesas de pessoal e material e tomando como base os orçamentos parciais dos serviços depois de aprovados pela Direcção;

j) Dar à Direcção todos os esclarecimentos que mostrem o estado financeiro do caminho de ferro da respectiva rede e todos os mapas referentes à contabilidade, que sejam necessários para o relatório da Direcção.

l) Enviar todos os meses ao serviço da tesouraria e processo um balancete das contas em dívida de devedores ao tráfego e devedores gerais para este proceder à sua cobrança;

m) Conferir os balancetes mensais do movimento de contas de materiais dos serviços que tenham depósitos;

n) Conferir com a escrita a conta de gerência do tesoureiro e as dos pagadores apresentadas pelos interessados;

o) Conferir logo que, pelo serviço de tesouraria e processo, lhe seja entregue o processo de pagamento, acompanhado das respectivas contas, devolvendo-o, depois de organizar por ele os correspondentes lançamentos no Diário e Contas Correntes;

p) Escriturar em conta corrente as importâncias recebidas e entregues à Caixa de Reformas e Pensões, devendo, no fim de cada mês, dar conhecimento à mesma Caixa, por meio dum extracto de conta corrente, das operações realizadas;

q) Enviar ao serviço de tesouraria e processo, até o dia 25 de cada mês, uma nota da despesa total, realizada por serviços, referente ao mês anterior, que acompanhará as requisições de fundos para pagamento de processo;

r) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 4.º O serviço de tesouraria e processo é constituído por duas secções a saber:

1.ª Secção (receita e despesa);

2.ª Secção (tesouraria).

§ 1.º O chefe da 1.ª secção substitui o chefe do serviço nos seus impedimentos legais.

§ 2.º A 2.ª secção, exclusivamente encarregada da arrecadação das receitas e pagamento das despesas, é dirigida pelo tesoureiro, sob as ordens do chefe do serviço.

Art. 5.º Compete ao serviço da tesouraria e processo:

a) Regular as remessas das receitas diárias, cobradas nas estações, para a tesouraria proceder à sua contagem, com a assistência de um empregado do movimento, preencher os recibos e os boletins diários das receitas, mencionando nos mesmos as diferenças encontradas no acto da contagem e participando ao serviço da fiscalização essas diferenças para formar o débito ou crédito das respectivas estações. Das diferenças encontradas serão lavrados

autos, assinados pelos assistentes, à contagem, e enviados ao interessado e ao serviço do movimento;

b) Fazer depositar diariamente na Caixa Económica Portuguesa em Lisboa, e na sua delegação no Porto, as receitas do tráfego, e dezenalmente na Caixa Geral de Depósitos as receitas diversas do fundo especial;

c) Passar ordens de cobrança por entradas de fundos na tesouraria, ordens de pagamento e guias para a saída, devendo as saídas ser conferidas no serviço de escrita e contabilidade, antes de pagas;

d) Enviar ao conselho os documentos originais dos balancetes diários depois de escriturados no serviço de escrita e contabilidade;

e) Verificar as folhas de vencimentos e documentos de despesa a pagar pela tesouraria, processados pelos diversos serviços da Direcção, organizar as folhas de vencimentos do pessoal dos serviços internos e todos os documentos de despesa que não devem ser processados pelos mesmos serviços;

f) Preparar todo o expediente relativo ao processo de pagamento, elaborando requisições de fundos e recebendo as respectivas importâncias em harmonia com as ordens do Conselho de Administração, passar certificados provisórios e definitivos ao tesoureiro e entregar ao serviço de escrita e contabilidade, além das respectivas contas, acompanhadas dos documentos pagos, todos os elementos de que careça para a escrita; as contas de um mês devem ser enviadas até o fim do mês seguinte àquele em que se realizarem os pagamentos;

g) Liquidar, no fim de cada mês, todos os descontos feitos em folhas e passar guias para lhes ser dado o seu destino;

h) Escriturar as contas das fianças dos empregados;

i) Escriturar os livros das autorizações e contratos;

j) Dar balanço ao cofre da tesouraria uma vez por mês ou sempre que o julgue necessário, ou superiormente fôr determinado, com a assistência do director ou sub-director e do guarda-livros;

l) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Outubro de 1917.—BERNARDINO MAGNADO—*Eduardo Alberto Lima Basto.*

